LEI Nº 4.724, DE 1º DE OUTUBRO DE 2001

Dispõe sobre o Programa Adote uma Área Verde, revogando as Leis nº 4.125/96, 4.146/96 e 4.147/96, e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE PELOTAS**, Estado do Rio Grande do Sul.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Toda área verde de domínio público é bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida, incumbindo à coletividade e ao Poder Público protegê-las, nos termos desta lei e das demais disposições legais.

Art. 2º Considera-se área verde, para os fins previstos nesta lei, todas aquelas públicas que são ou que estão destinadas à utilização da coletividade para lazer, descanso, prática de esportes, preservação ou conservação ambiental, bem como qualquer outro que vise à melhoria da qualidade de vida.

Art. 3º Fica instituído o "Programa Adote uma Área Verde", com o objetivo de proporcionar a melhoria para a administração, fiscalização, pesquisa, visitação, manutenção, implementação e expansão das áreas verdes municipais, bem como para qualquer atividade de educação ambiental nestas áreas.

§ 1º Considera-se adoção, para efeitos desta lei, a colaboração de pessoa física ou jurídica através de material, pessoal ou pecúnia, necessária à consecução dos objetivos elencados no *caput* deste artigo e expressa no Termo de Adoção de Área Verde – TAV.

§ 2º O Termo de Adoção de Área Verde – TAV terá uma Comissão Gerencial formada, no mínimo, por um representante da Secretaria Municipal de Qualidade Ambiental – SMQA, um representante dos moradores do entorno da área verde e um representante do adotante ou adotantes, que irão executar a implementação física e financeira do Plano de Adoção de Área Verde – PAV.

§ 3º No caso da colaboração pecuniária, os recursos serão depositados em conta específica, sob responsabilidade da Comissão Gerencial.

Art. 4º As áreas verdes somente poderão ser adotadas, conforme o estabelecido por esta lei, mediante Tempo de Adoção de Área Verde – TAV expedido pela Secretaria Municipal de Qualidade Ambiental – SMQA, via processo contendo Plano de Adoção de Área Verde - PAV previamente analisado pelo Conselho Municipal de Proteção Ambiental – COMPAM.

§ 1º O adotante firmará com o Poder Executivo Municipal o Termo de Adoção de Área Verde – TAV, no qual constará o Plano de Adoção de Área Verde – PAV com as atribuições das partes.

§ 2º O Prazo de duração do TAV será acordado entre as partes.

§ 3º Findo o prazo do TAV, este poderá ser prorrogado, após a avaliação do COMPAM, no que tange ao cumprimento das obrigações legais e contratuais pelo adotante, que terá direito à prioridade na renovação.

§ 4º É facultado aos interessados a adoção de mais de uma área verde, parte dela ou de consorciarem-se na adoção, a critério do COMPAM.

§ 5º A denúncia do TAV poderá ser feita por qualquer uma das partes, a qualquer momento, com antecedência mínima de quarenta e cinco dias, sendo que o adotante pagará multa equivalente ao montante do necessário para a consecução dos objetivos do TAV, conforme o previamente estabelecido.

Art. 5º Compete à Secretaria Municipal de Qualidade Ambiental:

I – determinar a forma e o conteúdo do Plano de Adoção de Área Verde – PAV, específico para cada caso;

II – classificar as propostas de adoção;

III – aprovar o Plano de Adoção de Área Verde – PAV, nos termos desta lei;

IV – tomar as medidas necessárias para agilizar a adoção;

V – fiscalizar o cumprimento do acordado no Termo de Adoção de Área Verde – TAV.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não impede o COMPAM de realizar vistorias na área verde adotada.

Art. 6º É facultado às pessoas físicas ou jurídicas adotantes de área verde a utilização da adoção como instrumento de promoção, publicidade e propaganda.

§ 1º A Promoção, publicidade e propaganda obedecerão o estabelecido pelo COMPAM.

§ 2º As atividades autorizadas no *caput* deste artigo não poderão ferir os objetivos desta lei, nem de qualquer outra referente à matéria sob pena de automática rescisão, sem prévio aviso, do TAV.

Art. 7º O Poder Executivo Municipal fica encarregado de fornecer pessoal necessário, através da Guarda Municipal, para o serviço de vigilância e proteção da área adotada, o qual deverá ser permanente (diurna e noturnamente).

Art. 8º Sempre que requeridas informações à Comissão Gerencial, seja pela Câmara Municipal de Vereadores, COMPAM, organizações ecológicas não governamentais ou por qualquer interessado, as mesmas deverão ser prestadas, de forma documentada, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Art. 9º O manejo da flora nas áreas verdes do Município deverá observar o disposto nas Leis Municipais nº 3.535/92 e 4.428/99.

Art. 10. A adoção não gera, para o adotante, qualquer direito de exploração comercial da área verde, nem altera a natureza de uso e gozo do bem público.

Art. 11. Passa a fazer parte do logradouro público municipal toda a benfeitoria realizada na área verde, não gerando qualquer tipo de ressarcimento das despesas realizadas pelo adotante.

Art. 12. A inobservância de qualquer determinação desta lei ou ao respectivo Termo de Adoção de Área Verde – TAV poderá acarretar, sem notificação prévia, no desfazimento da adoção, bem como na retirada de toda e qualquer publicidade do adotante, "ad referendum" do COMPAM.

Art. 13. Durante a primeira semana da estação da primavera, a Secretaria Municipal de Qualidade Ambiental – SMQA, promoverá campanhas educativas visando ao cumprimento da presente lei.

Art. 14. Revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis nº 4.125/96, 4.146/96 e 4.147/96, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE PELOTAS, EM 1º DE OUTUBRO DE 2001

Fernando Marroni
Prefeito

Registre-se e publique-se

Mario Filho
Secretário de Governo